

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - Competia ao Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo, data da sua aquisição e desconformidades verificadas.

2 - Tal prova não foi realizada, sendo por isso impossível ao Tribunal-arbitral aferir da (des)conformidade do suposto bem vendido pela Requerida à Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

3 – Assim, terá a pretensão da Requerente que improceder.

SENTENÇA

Proc. n.º 983/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um computador, em 25.05.2020, pelo valor de € 1.506,21.

1.2. Após levantar o computador nas instalações da Requerida, em Outubro de 2020, a Requerente verificou que o mesmo equipamento não tinha protecção de ecrã.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.3 Para além disso, o computador em causa desligava-se quando ainda indicava 3% de bateria disponível.

1.4 Afirma ainda que o computador registava ainda um processamento muito lento.

1.5 Requer que o contrato seja declarado resolvido e, conseqüentemente, a Requerida condenada a pagar à Requerente a quantia de € 1.506,21.

1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a caducidade do direito da Requerente.

1.7 Concomitantemente, impugna os factos alegados pela Requerente, afirmando que o bem foi entregue com todas as protecções e em estado de novo.

1.8 Impugna igualmente todas as demais desconformidades do bem alegadas pela Requerente, que afirma inexistirem.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.



3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última uma computador, em 25.05.2020, pelo preço de € 1.506,21.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com a parca prova documental carreada para os autos, que permitiu assim responder positivamente ao quesito A), por recurso à cópia da factura que titula o negócio de compra e venda do computador adquirido pela Requerente à Requerida.

Toda a demais matéria e factos alegados, o Tribunal-arbitral não conseguiu dar como provados, face à ausência absoluta de prova que suportasse os mesmos factos, designadamente prova testemunhal (que não foi apresentada pela Requerente) ou documental que de alguma forma atestasse os factos invocados.

Assim, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A Requerida não apresentou contestação, sendo por isso impossível aferir da sua versão dos acontecimentos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Competia à Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo e desconformidades do bem adquirido.

Tal como previamente demonstrado, tal prova não foi realizada, designadamente, não resultou provado qualquer desconformidade do bem vendido.

Assim, revela-se impossível ao Tribunal-arbitral aferir da (des)conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão da Requerente que improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 26 de fevereiro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

